



emissão de notas fiscais, não há como negar a regularidade e a procedência da autuação fiscal.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, os documentos acostados aos autos não deixam margem a entendimento diverso.

Efetivamente, o Recorrente se opôs a autuação, no entanto não trouxe a colação nada que demonstrasse que os documentos que a consubstanciaram, a saber, levantamento quantitativo de estoques e totalizador, tenham sido elaborados com erros ou imperfeições.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de procedência exarada na instancia singular.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **RAIMUNDO PONTE DE CARVALHO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de procedência exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de agosto de 2001.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR

Alfredo Roberto Gomes de Brito
Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

Ruccaf
Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Raimundo Aguiar Moraes
Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO